



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.295 - RS (2015/0007043-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : TADEU RAMON BECKER MARQUES
REPR. POR : HILDA FONTANA BECKER - CURADOR
ADVOGADO : MILTON MILKE E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : FÁBIO LOZANO PINHEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. OFENSA A ATO JURÍDICO PERFEITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO REGULAMENTO DO PLANO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. No caso concreto, a análise da pretensão recursal no sentido de verificar que o recorrido não teria preenchido os requisitos previstos no regulamento da entidade de previdência privada para o recebimento do benefício demandaria incursão em aspectos fático-probatórios, providência inviável em sede de recurso especial.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.295 - RS (2015/0007043-3)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: RÉGIS BIGOLIN FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TADEU RAMON BECKER MARQUES
REPR. POR	: HILDA FONTANA BECKER - CURADOR
ADVOGADO	: MILTON MILKE E OUTRO(S)
INTERES.	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	: FÁBIO LOZANO PINHEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 485/493), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, ante a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e 282 e 356 do STF (e-STJ fls. 480/482).

Em suas razões, a agravante sustenta que os dispositivos legais invocados no especial foram devidamente prequestionados. Afirma ser desnecessário o exame da matéria fática para a análise do recurso, argumentando que "basta a esta Corte Superior decidir se é ou não devida manutenção do benefício previdenciário complementar de pensão à parte autora, ora agravada, mesmo não contando a sua pretensão com respaldo contratual" (e-STJ fl. 490).

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.295 - RS (2015/0007043-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : TADEU RAMON BECKER MARQUES
REPR. POR : HILDA FONTANA BECKER - CURADOR
ADVOGADO : MILTON MILKE E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : FÁBIO LOZANO PINHEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. OFENSA A ATO JURÍDICO PERFEITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO REGULAMENTO DO PLANO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. No caso concreto, a análise da pretensão recursal no sentido de verificar que o recorrido não teria preenchido os requisitos previstos no regulamento da entidade de previdência privada para o recebimento do benefício demandaria incursão em aspectos fático-probatórios, providência inviável em sede de recurso especial.
4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.295 - RS (2015/0007043-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : TADEU RAMON BECKER MARQUES
REPR. POR : HILDA FONTANA BECKER - CURADOR
ADVOGADO : MILTON MILKE E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : FÁBIO LOZANO PINHEIRO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 480/482):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 405/412): (a) aplicação das Súmulas n. 5, 7 e 211 do STJ e (b) deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa (e-STJ fl. 288):

'APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. CANCELAMENTO DA PENSÃO PELO COMPLEMENTO DA MAIORIDADE. INTERDIÇÃO. CONDIÇÃO DE INVALIDEZ DENTRO DOS LIMITES DE IDADE ESTIPULADAS. APLICAÇÃO DO ART. 5º, § 2º DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS BRTPREV.

I - Embora a sentença que decretou a interdição do autor seja datada de 27 de janeiro de 2009, ou seja, após ter completado a maioridade, analisando com percuciência o conteúdo probatório, percebo que restou claro que a condição de invalidez da parte autora foi adquirida dentre os limites de idade imposto pelo Regulamento (21 ou 24 anos de idade).

II - Segundo o documento de fls. 189/190 foi reconhecida a obrigação do INSS de pagar a pensão por morte desde seu cancelamento, sendo reconhecida a invalidez do requerente desde que contava com 15 anos de idade.

III - Desta feita, entendo que a parte autora faz jus ao recebimento da pensão por morte de sua genitora, uma vez que se enquadra no regulamento que rege as relações entre as partes. **NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.'** (grifos no original.)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 308/315).

No especial (e-STJ fls. 320/329), interposto com base no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da CF, a recorrente apontou violação dos arts. 6º da LINDB, 16 e 44 da LC n. 109/2001.

Sustentou ofensa ao ato jurídico perfeito. Aduziu, ainda, dissídio interpretativo quanto à impossibilidade de restabelecimento do benefício, pois o regulamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entidade de previdência privada assim não permite, e à ausência de vinculação entre os planos oficial e privado de previdência.

No agravo (e-STJ fls. 425/438), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A contraminuta foi apresentada às fls. 447/454 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do especial, por falta de prequestionamento. Há, portanto, a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, respectivamente:

'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.'

'O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.'

Dessa forma, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade no que concerne à alegada ofensa aos dispositivos indicados, em virtude da ausência de prequestionamento, consoante se infere do acórdão recorrido (e-STJ fls. 287/298).

Ressalte-se que o tema também não foi arguido nos embargos de declaração opostos na origem (e-STJ fls. 303/306), cujas razões se limitaram a apontar obscuridade quanto ao marco inicial da incapacidade do autor.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação da agravante, concluindo terem sido preenchidos os requisitos previstos no regulamento da entidade previdenciária para o recebimento do benefício, conforme o seguinte excerto (e-STJ fls. 293/294):

'Verifica-se que o apelado completou em janeiro/2006, 21 (vinte e um) anos de idade, razão pelo qual deixou de perceber a dita quantia mensal, a título de pensão por morte de sua mãe.

A previdência privada, diferentemente da previdência pública, é regida por um Regulamento, devendo obedecer as normas ali constantes.

É incontroverso nos autos que a parte autora era pensionista por morte, conforme documentos de fls. 14 dos autos.

O Regulamento do Novo Plano de Benefícios BRTPREV aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar em 22/08/2002 é que rege a relação da genitora da parte autora LEDI VANIR BECKER MARQUES com a entidade previdenciária complementar, sendo as normas referentes aos seus beneficiários, como é o caso do autor serem amparadas por este regulamento.

O art. 5º do Regulamento disciplina acerca dos beneficiários do participante do plano ou assistidos, da seguinte forma:

Art. 5º - Para os efeitos do disposto no §4º do art. 4º, consideram-se Beneficiários do Participante ou Assistido, seu cônjuge, seu companheiro e seus filhos e enteados solteiros menores de 21 (vinte um) anos de idade ou menores de 24 (vinte e quatro) anos de idade desde que matriculados e freqüentando regularmente curso de ensino superior.

§ 2º – Não há limite de idade para filho ou enteado, que esteja total ou permanentemente inválido, desde que a condição de invalidez tenha sido adquirida dentro dos limites de idade estipuladas no caput deste artigo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porém, compulsando os autos verifico que embora a sentença que decretou a interdição do autor seja datada de 27 de janeiro de 2009, ou seja, após ter completado a maioridade, analisando com percuência o conteúdo probatório, percebo que restou claro que a condição de invalidez da parte autora foi adquirida dentre os limites de idade imposto pelo Regulamento (21 ou 24 anos de idade).

Segundo o documento de fls. 189/190 foi reconhecida a obrigação do INSS de pagar a pensão por morte desde seu cancelamento, sendo reconhecida a invalidez do requerente desde que contava com 15 anos de idade.

Desta feita, entendo que a parte autora faz jus ao recebimento da pensão por morte de sua genitora, uma vez que se enquadra no regulamento que rege as relações entre as partes.'

Dissentir de tal entendimento é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, respectivamente:

'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.'

'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

Vale ressaltar, ainda, que a incidência da Súmula n. 7/STJ também obsta o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional. A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. CONHECIMENTO DE RECURSO, AINDA QUE POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, QUE EXIJA REVISÃO DA MOLDURA FÁTICA APURADA PELA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE.

1. Orientam as Súmulas 5 e 7/STJ que, em sede recurso especial, é inviável interpretação contratual e reexame de provas.

2. Conforme a remansosa jurisprudência desta Corte, a Súmula 7/STJ obsta também o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea 'c', do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no REsp n. 914.335/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/9/2012, DJe 1º/10/2012.)

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Conforme explicitado na decisão agravada, os dispositivos invocados nas razões do recurso especial (art. 6º da LINDB, 16, § 2º, e 44, III, da Lei Complementar n. 109/2001) não foram objeto de exame pelo Tribunal de origem, portanto, ao contrário do alegado, não foi preenchido o requisito do prequestionamento.

Ademais, inafastável a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A Corte estadual, com fundamento nos documentos apresentados, concluiu terem sido preenchidos os requisitos para o recebimento do benefício da previdência privada. Dessa forma, o exame da pretensão recursal no sentido de verificar que "nos termos do regulamento do plano de Benefícios da Fundação Recorrente" (e-STJ fl. 324) o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido não teria direito à pensão, demandaria nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0007043-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 641.295 / RS**

Números Origem: 02180621220148217000 02910800076880 02911000011553 2910800076880 70051134146
70060254992 70061606703

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: RÉGIS BIGOLIN FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TADEU RAMON BECKER MARQUES
REPR. POR	: HILDA FONTANA BECKER - CURADOR
ADVOGADO	: MILTON MILKE E OUTRO(S)
INTERES.	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	: FÁBIO LOZANO PINHEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: RÉGIS BIGOLIN FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TADEU RAMON BECKER MARQUES
REPR. POR	: HILDA FONTANA BECKER - CURADOR
ADVOGADO	: MILTON MILKE E OUTRO(S)
INTERES.	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	: FÁBIO LOZANO PINHEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.